



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
GABINETE: VEREADORA CIDA SANTIAGO – PSD.

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2020

EMENDA A LEI ORGÂNICA ( )  
LEI COMPLEMENTAR ( )  
LEI ORDINÁRIA (x)  
DECRETO LEGISLATIVO ( )

541/20

AUTOR(ES) / SIGNATÁRIO(S)

CIDA SANTIAGO  
VEREADORA-PSD.

EMENTA:

INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE  
“PEDAL SEGURO” NO MUNICÍPIO DE  
TERESINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí.

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Teresina, a campanha permanente “PEDAL SEGURO”, com os seguintes objetivos:

- I – reduzir o número de acidentes que envolvam ciclistas;
- II – orientar motoristas e pedestres a respeitarem os ciclistas no trânsito;
- III – incentivar o uso responsável da bicicleta como meio de transporte;
- IV – conscientizar sobre a necessidade do uso de equipamentos de segurança para a prática de ciclismo, especialmente de capacetes próprios e faixa colete refletivo;
- V – esclarecer sobre os riscos de uso de equipamentos de baixa qualidade, recomendando o uso daqueles aprovados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**GABINETE: VEREADORA CIDA SANTIAGO – PSD.**

**Art. 2º** Caberá ao Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, organizar as atividades a serem desenvolvidas para a realização da Campanha “PEDAL SEGURO” com o apoio de entidades civis privadas, tais como organizações não governamentais, podendo firmar parcerias com outras instituições públicas ou privadas, para os fins desta Lei.

**Art. 3º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias e financeiras próprias do Município, e suplementadas, se necessário.

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina (PI), \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**AUTORA / SIGNATÁRIA**  
**Vereadora Cida Santiago**  
**(PSD)**

**JUSTIFICATIVA**

**Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente.**

**Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as) da Câmara Municipal de Teresina.**

A legislação para ciclistas no Brasil não coloca o capacete como um item de segurança obrigatório. O uso não é obrigatório, mas é recomendado e de fundamental importância para a preservação da vida. Da mesma forma, o uso das cotoveleiras e as joelheiras. Apesar de não serem itens previstos em lei, a regra de segurança se destaca em relação à legislação, neste caso. O capacete é um item essencial, protegendo o ciclista – que está sujeito a acidentes como em qualquer outro veículo – de ferimentos graves, além de salvar sua vida em muitos casos.

Previsto em legislação, mais precisamente no Art. 105 (CTB), definem-se como equipamentos obrigatórios ao ciclista: a campainha, a sinalização noturna (dianteira, traseira, lateral e nos pedais), e o espelho retrovisor do lado esquerdo. Assim, buzina, espelho e



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**GABINETE: VEREADORA CIDA SANTIAGO – PSD.**

“sinalização” na frente, atrás, dos lados e nos pedais (que pode ser entendida por refletivos) são obrigatórios pelo Código, mas capacete não:

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos \_\_\_\_\_ pelo \_\_\_\_\_ CONTRAN:  
(...)

VI – para as bicicletas, a **campainha, sinalização noturna** dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e **espelho retrovisor** do lado esquerdo.

Os fabricantes e importadores são obrigados a fornecer as bicicletas com os equipamentos citados acima, do mesmo Art. 105:

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

Importadores e fabricantes de bicicletas são obrigados a fornecer um manual contendo mais ou menos tudo isso que está previsto na legislação, além de instruções sobre direção defensiva e primeiros socorros:

Art. 338. As montadoras, encarroçadoras, os importadores e fabricantes, ao comerciarem veículos automotores de qualquer categoria e **ciclos**, são obrigados a fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo, **manual contendo normas de circulação**, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro.

Por todo o exposto, contamos com a colaboração dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Teresina (PI), \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**AUTORA / SIGNATÁRIA**  
**Vereadora Cida Santiago**  
**(PSD)**